SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3362594 - SP (2026/0346974-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADOS	:	GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170
		JEAN CARLOS CESAR - SP409814
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ NÃO AFASTADAS. VERBETE N. 182/STJ APLICADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 283/STF e 7/STJ), limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica das premissas fáticas, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ.

2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e a qualificação jurídica pretendida, demonstrando que a controvérsia prescinde de revolvimento probatório, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

3. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado, suficiente para manter o acórdão recorrido, impõe a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF (AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023).

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para suprir falhas formais do agravo, sendo medida excepcional que depende da identificação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante, o que não se verificou (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61173955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: aa271f32-0f89-4a99-918e-7c30896d821e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: aa271f32-0f89-4a99-918e-7c30896d821e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3362594 - SP (2026/0346974-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADOS	:	GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170
		JEAN CARLOS CESAR - SP409814
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ NÃO AFASTADAS. VERBETE N. 182/STJ APLICADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 283/STF e 7/STJ), limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica das premissas fáticas, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ.

2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e a qualificação jurídica pretendida, demonstrando que a controvérsia prescinde de revolvimento probatório, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

3. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado, suficiente para manter o acórdão recorrido, impõe a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF (AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023).

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para suprir falhas formais do agravo, sendo medida excepcional que depende da identificação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante, o que não se verificou (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 44d2a996-9033-406e-82aa-d1797af074be

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEAN CINTRA PRADO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 1501269-64.2022.8.26.0572).

O agravante foi condenado pela prática dos crimes de estelionato (art. 171, *caput*, do CP) e falsidade documental (art. 297, *caput*, do CP), tendo sido fixada a pena final de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 28 dias-multa (e-STJ fls. 629/630).

Segundo o acórdão estadual, rejeitadas as preliminares defensivas, foram mantidos os maus antecedentes na pena-base, reconhecidas duas agravantes na segunda fase e estabelecido o regime mais gravoso em razão da reincidência e dos antecedentes (e-STJ fls. 629/630).

O Tribunal *a quo* julgou as apelações, rejeitando as alegações de cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, mantendo a condenação por estelionato e acolhendo o pedido acusatório para condenação também pelo art. 297 do CP, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 629/630):

> *ESTELIONATO E FALSIDADE DOCUMENTAL. NULIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. Klean Cintra Prado foi condenado por estelionato e absolvido de falsidade documental. Ambas as partes recorreram. A Justiça Pública busca condenação por falsidade documental e agravamento das penas. O acusado alega nulidade por cerceamento de defesa e quebra de cadeia de custódia, buscando absolvição ou regime inicial aberto. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois a defesa não apresentou documentos no momento oportuno e a quebra de cadeia de custódia não foi comprovada, pois não houve indícios de adulteração da prova, destacando-se que a defesa olvidou comprovar eventual prejuízo sofrido. 3. Foi mantida a condenação pelo estelionato, bem comprovada a fraude pela prova documental e oral produzida nos autos 4. Acolhido o pedido de condenação por infração ao art. 297, caput, do CP, tendo sido bem comprovado que o acusado falsificou o documento ofertado ao ofendido porque era ele o advogado "contratado" fraudulentamente, sabia que não havia impetrado qualquer habeas corpus no STJ em benefício do ofendido e entregou um habeas corpus falso ao cliente, dando-lhe detalhadas orientações sobre como usá-lo. 5. Presente a circunstância judicial negativa dos maus antecedentes, a pena-base deve ser aumentada na fração de 1/6, piso estabelecido pela jurisprudência, vez tratar-se de uma única circunstância reconhecida. 6. Na segunda fase, presentes duas circunstâncias agravantes adequado e proporcional o aumento das penas em 1/3. 7. Considerando a reincidência e os maus antecedentes, bem como a quantidade de pena que resta a cumprir, deve ser fixado o regime inicial fechado. 8. Ante a hipossuficiência econômica do acusado, cabível o deferimento da justiça gratuita. 9. Rejeitadas as preliminares, deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o acusado, por*

Documento eletrônico VDA61174161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 44d2a996-9033-406e-82aa-d1797af074be

infração ao art. 297, caput, do CP, a três anos, um mês e dez dias de reclusão e 14 dias-multa e deram parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas por infração ao art. 171,caput, do CP, a um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e 14 dias- multa, resultando na pena final de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 dias-multa, no piso legal, deferida a justiça gratuita.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, apontando contrariedade aos arts. 157, § 1º; 158-A; 381, III; 386, VII; 564, IV, do Código de Processo Penal, e ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, sob os argumentos de cerceamento de defesa na indeferida juntada documental, violação da cadeia de custódia das provas digitais, absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, fixação de regime inicial mais brando com redimensionamento das penas (e-STJ fls. 653/668).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, ao fundamento da incidência da Súmula 283 do STF, por ausência de impugnação a todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, e da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória (e-STJ fls. 686/688). Irresignado, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 691/694), tendo o Ministério Público estadual apresentado contraminuta (e-STJ fl. 701) e o Ministério Público Federal opinado pelo não conhecimento (e-STJ fls. 719/720).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente impugnação específica dos óbices aplicados pelo Tribunal de origem, incidindo, por conseguinte, a Súmula 182/STJ e subsistindo o impedimento da Súmula 7/STJ, ante a falta de demonstração técnica de que as teses prescindiam de revolvimento fático-probatório, bem como a subsistência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF (e-STJ fls. 725/726).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação das Súmulas 182/STJ, 283/STF e 7/STJ.

Aduz que as teses do recurso especial partiram das premissas fáticas do acórdão recorrido e visaram à revaloração jurídica, sem necessidade de reexame probatório, especialmente quanto à inadmissibilidade das provas digitais por ausência de cadeia de custódia e quanto ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de juntada documental. Sustenta que a aplicação da Súmula 283/STF foi genérica e sem individualização de qual fundamento autônomo teria permanecido sem impugnação, e que

Documento eletrônico VDA61174161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 44d2a996-9033-406e-82aa-d1797af074be

a incidência da Súmula 7/STJ foi indevida porque a controvérsia é jurídica, podendo ser resolvida a partir das próprias premissas do acórdão.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para exercício de juízo de retratação e submissão ao Colegiado, com o afastamento dos óbices sumulares e o processamento do agravo em recurso especial e posterior provimento do recurso especial.

Pleiteia, no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, com desentranhamento e anulação do acórdão condenatório, ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória, o afastamento da condenação pelo art. 297 do CP, o reconhecimento da consunção, a revisão do concurso de crimes, a readequação das penas e do regime e a redução da multa.

Requer, ainda subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar constrangimento ilegal decorrente da utilização de prova digital sem confiabilidade demonstrada (e-STJ fls. 733/748).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pelo recorrente, com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula 283/STF e na aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 686/688).

Não obstante, nas razões do agravo (e-STJ fls. 692/694), a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a afirmar genericamente que a controvérsia seria resolúvel por revaloração das premissas fáticas e que não haveria necessidade de revolvimento probatório.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Documento eletrônico VDA61174161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 44d2a996-9033-406e-82aa-d1797af074be

No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, as razões do agravo em recurso especial não empreenderam o necessário cotejo entre as premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão estadual e a qualificação jurídica pretendida, para demonstrar, de modo técnico e suficiente, que o exame das teses — nulidade por quebra da cadeia de custódia de provas digitais, cerceamento de defesa por indeferimento de juntada documental, absolvição por insuficiência probatória e readequação do regime — prescindiria de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 686/688 e 692/694). Em linha com a jurisprudência, "no tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Quanto ao óbice da Súmula 283/STF, a decisão agravada destacou subsistir fundamento autônomo não impugnado de modo direto e analítico (e-STJ fls. 686/688). Nas razões regimentais, a defesa afirma genericamente que enfrentou todos os fundamentos, mas não individualiza qual capítulo teria sido abrangido e em que medida a impugnação seria suficiente para superar a ratio decidendi aplicada. Conforme o modelo jurisprudencial aplicável: No caso, observa-se que a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento […] Deste modo, com a subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Com efeito, caracterizada nítida inobservância do princípio da dialeticidade recursal, de rigor a aplicação, por analogia, do enunciado 283 da Súmula do STF. A propósito: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

As alegações de mérito sobre cadeia de custódia e cerceamento de defesa, embora desenvolvidas na petição incidental, não superam os óbices formais já verificados. Com efeito, a distinção proposta entre reexame e revaloração demanda, para afastar a Súmula 7/STJ, estrutura argumentativa específica e cotejo com as premissas fáticas do acórdão, o que não se visualiza de modo suficiente nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 692/694). "Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, '[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido

Documento eletrônico VDA61174161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 44d2a996-9033-406e-82aa-d1797af074be

efetivamente atribuída. […]'" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

Por fim, quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício deduzido subsidiariamente na peça regimental (e-STJ fls. 746/748), a orientação desta Corte é firme no sentido de que "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para suprir falhas formais do agravo, inexistindo, no caso, flagrante ilegalidade demonstrada nos termos exigidos pelos julgados desta Casa (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Ante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61174161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Código de Controle do Documento: 44d2a996-9033-406e-82aa-d1797af074be

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0346974-2

AgRg no AREsp 3.362.594 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012696420228260572 150126964202282605723103120 22 310312022

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADOS	:	GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170
		JEAN CARLOS CESAR - SP409814
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KLEAN CINTRA PRADO
ADVOGADOS	:	GIULIANO CINTRA PRADO - SP338170
		JEAN CARLOS CESAR - SP409814
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:13
Código de Controle do Documento: 90FC10B6-8908-450F-92AA-43F814C2678B